



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1828/2019

Cria o Fundo do Trabalho de Maringá e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo do Trabalho de Maringá – FT/Maringá, para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667 de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para apoio técnicos relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT - Maringá constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recurso no âmbito do SINE.

§ 2º O FT - Maringá será vinculado ao órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O FT/Maringá será orientado e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Maringá – CMTER/Maringá

CAPÍTULO I DOS RECURSOS DO FUNDO DO TRABALHO MARINGÁ

Art. 2º. Constituem recursos do FT - Maringá

I – Dotação específica de recursos vinculados, consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;

II – Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei Federal nº 13.667/2018.

III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V. - O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI. - Repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII. Repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018

VIII. Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Maringá, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

IX. Doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X. Produto de arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI. Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/Maringá serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CTEB/Maringá.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FT/Maringá serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal;

§ 3º O saldo financeiro do FT - Maringá, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte, com exceção dos recursos de fonte livre.

§ 4º O orçamento do FT - Maringá integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. A aplicação dos recursos do FT - Maringá obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I – Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Maringá;

II – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuando no âmbito do SINE;

III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODETAF.

IV – Pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projeto;

VIII – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

X – Custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos do FT - Maringá depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Maringá, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º. Por meio do FT - Maringá, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMTER/Maringá.

§ 2º Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FT - Maringá.

Art. 5º. o FT - Maringá será administrado pelo órgão responsável pela execução da política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMTER/Maringá.

§ 1º O ordenador de despesas do FT - Maringá será o dirigente do órgão de que trata o caput deste artigo, com competência para:

I – Ordenar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II – Submeter à apreciação do CMTER/Maringá suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III -Estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei;

§ 2º As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegados por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6º. O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao CMTER/Maringá, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT;

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER/Maringá, caberá ao órgão responsável pela administração do FT/Maringá acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços

vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CMTER/MARINGÁ

Art. 7º. Fica instituído o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Maringá, vinculado ao órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação do CODEFAT.

Art. 8º. Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o FT exercer as seguintes atribuições:

I – Deliberar a definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – Apreciar e aprovar o plano de ações do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

III – Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV – Orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – Aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI – Exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especialmente de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – Apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

VIII – Aprovar a prestação de contas anual do FT – Maringá;

IX – Decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

X – Baixar normas complementares necessárias à gestão do FT – Maringá;

XI – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FT – Maringá;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 11 de março de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar n. 1.828/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 23/04/2019, às 17:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0130522** e o código CRC **D9A7481A**.